

## CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

### Parecer do Conselho Geral

Processo

7/PP/2020-G

Data do documento

4 de maio de 2020

Relator

Madalena Alves Pereira

## DESCRITORES

Alcance de Representação do Mandato Forense

---

## SUMÁRIO

N.D.

## TEXTO INTEGRAL

Processo de parecer 7/PP/2020-G I.

Introduzindo

O Ilustre Colega, Senhor Dr. (...), interpela o Conselho Geral peticionando o seu parecer quanto ao mandato forense conferido a advogado para representar arguido em processo disciplinar que corre no Parlamento Europeu, tendo o Advogado, à data constituído nos autos “em audição perante o Conselho de disciplina do parlamento Europeu, realizada em (...), confessa(do), em nome dos mandantes, os factos constantes do relatório do organismo responsável pelo inquérito disciplinar.”

Mais refere o Consulente que segundo os seus Constituintes, a referida confissão não tinha sido acordada entre as partes, tendo aqueles pretendido, como tinha vindo a suceder,” refutar as acusações de que eram alvo”. O

Advogado terá agido munido de procuração onde estava consignado que o mandato era conferido com “os mais amplos poderes forenses, incluindo ainda os de substabelecer, transacionar, confessar e desistir, representar em audiências de partes e audiências prévias.”

Pretende o Advogado Consulente “parecer sobre o mandato forense nos termos supramencionados, incluindo quanto à referência do Parlamento Europeu que as declarações prestadas pelo mandatário, ao abrigo daquele mandato, emitido dois anos antes, podem ser aplicadas aos mandantes sem que estes tenham proferido quaisquer declarações de viva voz ou por escrito, nem tenham expressamente, conferidos poderes para os representar naquela audição com o Conselho de Disciplina do Parlamento Europeu.”

## II. Apreciando

Não foram juntos quaisquer documentos, pelo que apreciando a questão colocada a qual, na nossa perspetiva, é a de saber se o mandato forense terá, em todas as jurisdições e processos, o mesmo alcance de representação, diremos que: O mandato forense é um dos atos próprios do advogado, conforme melhor definido no artigo 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no artigo 2º da Lei 49/2004 de 278.04.2004 É o negócio jurídico que sustenta a representação do cidadão (ou pessoa coletiva) pelo profissional no âmbito do processo de inventário ou procedimento em que ele (ou ela) intervenha. No parecer aprovado em 13 de Setembro de 2002, o Conselho Geral consignou a este propósito o seguinte entendimento: “O mandato forense é, na definição de João Lopes Reis, (in “Representação Forense e Arbitragem”) “o contrato pelo qual um advogado (ou um advogado estagiário, ou um solicitador) se obriga a fazer a gestão jurídica dos interesses cuja defesa lhe é confiada, através da prática, em nome e por conta do mandante, de actos jurídicos próprios da sua profissão (pág. 43). “Normalmente refere-se o mandato conferido a advogado indiferentemente como forense ou judicial. Também o legislador já tem utilizado os dois adjectivos, embora reservando o primeiro para quando quer aludir à

procuração ou aos poderes que ela concede. Essa circunstância e o facto de muitos dicionaristas tratarem os dois adjectivos como sinónimos não podem iludir a diferença existente entre o mandato ao abrigo do qual o advogado pratica um qualquer acto próprio da profissão e aquele outro, mais específico, conferido para o exercício do patrocínio judiciário (...) o mandato forense é um contrato atípico, cujo regime decorre do EOA e, no caso do mandato

judicial,

dos

artigos

32º

do

C.P.C.”.

(...) O Código Civil não regulamente especificamente o mandato conferido a advogado; mas, como dizem P. Lima e A. Varela (in C.C. anotado, II, 3ª edição, pág. 705) a advocacia tem um estatuto e regulamentação próprios, que se sobrepõe ao regime civilístico do mandato. Os advogados são prestadores de serviços que põem à disposição dos seus constituintes os seus conhecimentos de direito e a sua experiência profissional, com vista à obtenção de um determinado resultado; os advogados enquanto habilitados ao exercício da sua profissão, reconhecidos como tal pela Ordem que os tutela, prestam serviços jurídicos aos seus clientes. Quando os advogados, no exercício da sua profissão, aceitam procuração dos seus constituintes a instituí-los procuradores, com amplos poderes forenses, vinculam-se a praticar actos jurídicos por conta do cliente e actos voluntários capazes de produzir efeitos de direito, e através dos quais realizarão a gestão jurídica dos interesses dos mandantes. O mandato forense tem por objecto a prática de actos judiciais quando o advogado se obriga a praticar actos jurídicos perante autoridade judicial, mas abrange, também, a prática de actos jurídicos perante qualquer autoridade e a prática de actos não judiciais, próprios da sua profissão, quando necessários à obtenção

de um  
determinado  
resultado.

A função do mandatário forense pode não se restringir à prática de actos jurídicos perante autoridade judicial. Quando o cliente celebra com o advogado o contrato de mandato, outorgandolhe procuração forense, não lhe pede, em nome próprio, que apresente um determinado requerimento, que elabore uma petição ou uma contestação, que apresente uma reclamação perante uma determinada autoridade; pede-lhe que tudo faça, o que for necessário, praticando os actos próprios da sua actividade profissional e com vista à obtenção de um certo resultado. E tudo faz o advogado sem estar obrigado a agir segundo as instruções do seu cliente.”

À luz deste parecer, cujo entendimento e conclusões finais acompanhamos na íntegra podemos concluir que a interpretação do negócio jurídico denominado mandato forense é unívoca em qualquer contexto de exercício onde o mesmo venha a ser interpretado: advogado, agindo em representação do S/Constituinte, designadamente em sede contenciosa, seja em jurisdição civil, criminal, administrativa, ou num plano gracioso, será sempre um técnico legalmente habilitado a exercer actos jurídicos próprios da sua profissão. Diferente será o alcance que o mandato forense poderá vir a ter consoante o contexto normativo ou jurisdicional em que venha a ser utilizado, atendendo designadamente à natureza do mesmo, das normas que o enquadram e da (in)disponibilidade dos direitos em causa. O caso paradigmático do exercício do mandato é no processo civil, regulado pelo CPC, quanto ao direito adjectivo, à luz das regras substantivas do Código Civil. Em ambos os diplomas, existem regras que versam sobre o conteúdo e forma do mandato ( cfr. artigos 43º e seguintes do CPC e artigos 1157º e seguintes do C.C.) Na prática forense é maioritária a constituição de Advogado com poderes forenses gerais de representação, sendo igualmente presente, com menor expressão, a outorga de

instrumentos de representação com poderes forenses gerais e ainda os especiais para confessar, desistir ou transacionar. Começando pelo último, a transação é, como sabido, o negócio jurídico regulado no artigo 1248º do C.C. e que pressupõe, necessariamente e para a sua consumação, existência prévia de um litígio sobre objeto na disponibilidade das partes - o que acontecerá na maioria dos processos judiciais de partes como são, maioritariamente, as ações no processo civil ou no processo de trabalho. De igual modo, a desistência - regulada nos artigos 283º e seguintes do CPC -, pressupõe a representação de quem peticiona algo num processo de partes e de que admite renunciar ou prescindir. Já quanto à confissão, enquanto manifestação de vontade e, particularmente, meio de prova está prevista nos artigos 352º e seguintes do C.C. O ordenamento jurídico é vasto e suficientemente flexível para acomodar as soluções que melhor compatibilizam os valores prosseguidos pelo legislador e a forma de exercício do mandato forense também acompanha essa flexibilidade.

Designadamente em matéria criminal onde, desde logo, não há um processo de partes - princípio que informa o processo civil e assim enquadra as regras da confissão aí vigentes - e onde a confissão tem que ser assumida pelo arguido e presencialmente perante o Tribunal, no respeito do princípio da imediação, livre, incondicional e integral, como é afirmado pelo artigo 344º do CPP1. Daqui resulta que, os poderes que possam ser conferidos ao mandatário forense para “confessar, desistir e/ou transigir” no âmbito da representação do mandante não têm sempre aplicação fora do mandato no âmbito do processo civil - e mesmo aí, com limitações como será o caso de processos que versem sobre direitos indisponíveis - porque essa construção de poderes está estruturada para um processo de partes onde, em homenagem ao princípio do dispositivo, as partes alegam factos e formulam pedidos, os quais podem ser contraditados ou aceites/confessados. No parecer solicitado questiona-se o alcance do mandato conferido a Advogado para representar o trabalhador e se pode o

mesmo ser interpretado, suportado no elemento literal constante na procuração, como conferindo poderes para confessar os factos do relatório em procedimento disciplinar. Estará em presença, por um lado, o disposto no artigo 357º/2 do Código Civil e uma eventual confissão extra-judicial em documento particular (o próprio procedimento disciplinar) e, por outro, uma eventual especificidade das regras da confissão no âmbito de um procedimento disciplinar. Terão estas, neste caso, configuração diferenciada daquela que é a regra comum estabelecida no Código Civil? Cremos que não e cremos que, ainda que o procedimento disciplinar seja um processo sancionatório, e como tal, sujeito às regras do procedimento criminal atento, designadamente, o disposto no artigo 32º, nº 10 da Constituição da República Portuguesa, a confissão aqui não convoca tratamento diferenciado

1

Mas essa pessoalidade já não será exigível no que se refere a um eventual pedido de indemnização civil deduzido no âmbito do processo penal do comum e, conseqüentemente, também o mandato se mantém válido e eficaz no sentido de poderem ser assumidos pelo mandatário todos os poderes que lhe foram conferidos, desde que este aja, como supra referido para salvaguardar o pedido do cliente - " pede-lhe que tudo faça, o que for necessário, praticando os actos próprios da sua actividade profissional e com vista à obtenção de um certo resultado." - , com a independência que o Estatuto da Ordem dos Advogados lhe confere - cfr. Artigo 89º

Não cremos que haja particular regime da confissão porquanto não há nenhuma exigência da sua pessoalidade - oral ou escrita - pelo menos, na legislação a que estamos a atender para a presente análise, a saber, Código Civil, Código de Trabalho e até Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, na parte em que versa sobre procedimento disciplinar e audição do trabalhador arguido. Conseqüentemente, não vislumbramos qualquer restrição ou compressão dos poderes conferidos ao mandatário em sede de mandato para representação

disciplinar quando expressamente lhe foram outorgados poderes para confessar, desistir ou transigir. Aliás, julgamos que tal como em qualquer outro mandato forense, a regra será àquela que está expressa, entre outros, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.12.2014 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “No exercício/cumprimento desse mandato o advogado deve colocar todo o saber, perícia e empenho na defesa dos interesses do seu cliente/mandante, respeitando, outrossim, as regras impostas para o exercício da profissão mas dispondo de uma ampla margem de liberdade técnica. “

Diferente será saber qual a força probatória de uma eventual confissão assim exercitada e se a mesma será ou não susceptível de ser declarada nula ou anulável o que terá de ser averiguado em concreto e não é – nem poderia ser – objecto deste parecer.

III.

Por isso, e concluindo

I.

O mandato forense é um dos atos próprios do advogado, conforme melhor definido no artigo 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no artigo 2º da Lei 49/2004 de 278.04.2004

II.

É o negócio jurídico que sustenta a representação do cidadão (ou pessoa coletiva) pelo profissional no âmbito do processo ou procedimento em que ele (ou ela) intervenha.

III.

O mandato forense, independentemente da sua construção escrita, pode ter um alcance maior ou menor consoante o contexto normativo ou jurisdicional em que venha a ser utilizado, atendendo designadamente à natureza do mesmo, das normas que o enquadram e da (in)disponibilidade dos direitos em causa.

IV.

A confissão é, nos termos do artº 352º do Código Civil, o reconhecimento que a

parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, e pode ser feita em processo judicial e fora dele, nos termos do artº 354º do mesmo Código.

V.

Desde que habilitado com poderes expressos para tal e no âmbito de processo ou procedimento que assim o admita - a confissão por representante - o mandatário forense está habilitado a confessar factos em processo ou procedimento em que intervenha em representação do S/Constituinte.

Este é, s.m.o., o nosso parecer que submetemos à deliberação do Conselho Geral

Barreiro, 1 de maio de 2020

A Vogal Conselheira

(Madalena Alves Pereira)

**Fonte:** <https://portal.oa.pt>